



PROJETO DE LEI N° 2.148, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação de
empregos e de cargos nas
Carreiras que especifica,
e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, integrada pelo emprego de Agente Comunitário de Saúde, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, no quantitativo estabelecido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições do emprego de Agente Comunitário de Saúde serão definidas em regulamento a ser editado pelas Secretarias de Estado de Gestão Administrativa e de Saúde.

Art. 2º O ingresso no emprego de Agente Comunitário de Saúde far-se-á na Referência I e dependerá de aprovação em concurso público constituído de duas etapas, de caráter eliminatório, sendo a primeira compreendida de provas objetivas e a segunda de curso de formação, observado o conteúdo programático e carga horária estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme previsto no § 2, art. 3º, da Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Parágrafo único. Além dos requisitos constantes do *caput* serão estabelecidos critérios de classificação, nos termos do regulamento, de forma a atender as



peculiaridades do emprego.

Art. 3º Constitui requisito pra o exercício do emprego de Agente Comunitário de Saúde a comprovação de conclusão do ensino Fundamental, no ato da contratação.

Art. 4º Será reservado o percentual de 20% (vinte por cento) do número de vagas do concurso público a candidatos portadores de deficiência, amparados pelo art. 1º da Lei Distrital nº 160, de 02 de setembro de 1991.

Parágrafo único. A deficiência a que se refere o *caput* não poderá ser incompatível com as atribuições do emprego, especialmente em relação à desenvoltura nos deslocamentos necessários às visitas domiciliares e ao convencimento pessoal das condições físicas e sanitárias das pessoas e residências visitadas.

Art. 5º Os ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde ficam submetidos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 6º Os salários do emprego de Agente Comunitário de Saúde são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Será oferecido auxílio-alimentação aos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde, em valores correspondentes aos dos servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

§ 2º Aos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde será devida indenização de transportes para fazer face às despesas decorrentes do deslocamento pelo exercício em zona rural do Distrito Federal, em valor a ser fixado por ato da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 7º O desenvolvimento dos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde na tabela de salários dar-se-á por progressão por antigüidade.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão por



antigüidade é a mudança de referência para aquela imediatamente superior e ocorrerá a cada vinte e quatro meses de efetivo exercício prestado, sendo suspenso nos casos de interrupção da prestação de serviços, faltas e suspensão de contrato, na forma do regulamento.

§ 2º A progressão a partir da Referência XI somente será efetivada mediante apresentação de certificado de conclusão de Nível Médio.

Art. 8º Fica criada a especialidade de Agente de Vigilância de Saúde Ambiental no cargo de Auxiliar de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, cujos requisitos de ingresso são os previsto na Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 9º Os quantitativos estabelecidos para as Carreiras Assistência Pública à Saúde , Médica, de Cirurgião-Dentista e de Enfermeiro do Distrito Federal, nos termos das Lei nº 3.320, nº 3.323, nº 3.321 e nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado de Saúde e de Gestão Administrativa estabelecerão as especialidades e respectivas atribuições dos cargos de que trata o *caput*.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2005.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 24/11/2005)